

Projeto de Lei nº 198 /2009
Deputado(a) Raul Carrion

Regulamenta a forma de aplicação e de utilização dos procedimentos estéticos não cirúrgicos em clínicas estéticas, salões de beleza, cabeleireiros e estabelecimentos afins no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º As clínicas estéticas, salões de beleza, cabeleireiros e estabelecimentos afins, ficam obrigados a alertar seus clientes dos riscos existentes em cada procedimento estético não cirúrgico em que se utilize produtos químicos ou radiações que possam causar dano ou risco a saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos distribuirão ao cliente material informativo com a composição química dos produtos utilizados nos procedimentos estéticos, a que este for ser submetido, e que alerte quais as eventuais complicações que estes produtos possam causar.

Art. 3º As clínicas estéticas, salões de beleza e estabelecimentos afins, deverão manter um cadastro do cliente, registrando um histórico dos procedimentos a que este foi submetido, onde deverá constar quais produtos químicos foram utilizados, a data da aplicação e a anotação de acidente de qualquer natureza que envolva o cliente ou o executor destes procedimentos.

Art. 4º As clínicas de bronzamento artificial situadas no Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigadas a fixar avisos em locais visíveis alertando sobre os efeitos da exposição do corpo aos raios ultravioleta, mencionando em especial que o risco de câncer do tipo melanoma (câncer de pele), segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, aumenta em até 75% pela utilização das câmaras de bronzamento.

Parágrafo único - Os estabelecimentos citados no “caput” deverão, ainda, distribuir aos clientes material informativo sobre o câncer de pele, suas causas e formas de prevenção.

Art. 5º É proibida a realização de procedimentos estéticos que utilizem produtos químicos, radiações, maquiagem permanente ou definitiva em menores de 14 (quatorze) anos.

§1º Os maiores de 14 anos (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos que desejarem se submeter a procedimentos estéticos que utilizem produtos químicos, radiações, maquiagem permanente ou definitiva, deverão apresentar autorização por escrito de seu responsável legal.

§2º Os responsáveis legais que autorizarem menores sob sua responsabilidade a submeterem-se aos procedimentos referidos nesta lei, deverão receber e assinar o material informativo com a composição química dos produtos utilizados nos procedimentos estéticos e que alerta sobre quais as eventuais complicações que estes produtos possam causar, mencionado no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei revoga expressamente a Lei nº. 12.649, de 24 de novembro de 2006.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2009.

Deputado(a) Raul Carrion

[PDF to Word](#)